

VOTO RELATOR: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

PROCESSO: **02013.002697/2006-33**

INTERESSADO: **MARLON BRANDT PINHEIRO LEITE**

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 182/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, à fl.258-259 e verso.

Passo ao voto.

II - PRELIMINARMENTE –ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Não conheço do recurso, posto que intempestivo.

Proferida a decisão pelo **Presidente do IBAMA em 23/06/2008** (fls. 86), o autuado foi notificado no endereço constante da autuação e pelo mesmo corroborado (fls. 18) – conforme observo do Aviso de Recebimento de fls. 149 em 25/07/2008, tendo interposto seu recurso apenas em 08/10/2008 (fls. 152 ss), *quando seu prazo já havia se encerrado em 18/08/2008*.

Analisando os autos vejo que, após a decisão proferida pelo Presidente do IBAMA (fls. 138), há um pedido de cópia integral do processo (fls. 141), datado de 29/07/2008, assinado pelo próprio autuado. Nessa data, então, o mesmo já estava ciente da decisão proferida; o AR, porém, foi entregue no endereço por ele indicado em 25/07/2008. Não há dúvidas quanto a data (ainda que aproximada) da ciência da decisão recorrida! E, considerando qualquer uma das duas, seu recurso é intempestivo.

Às fls. 144-147, datado de 29/07/2008, há pedido de reconsideração, apresentado por Advogado devidamente constituído (procuração fls. 56), com confusa menção de

“demonstração de suas razões à instância superior do IBAMA”, o que entendo deva ser melhor analisado.

Vejo, da mencionada petição, que não consta nenhum pedido de reforma da decisão do Presidente do IBAMA por outra autoridade; o pedido é dirigido ao Superintendente do IBAMA em Mato Grosso, e questiona a intempestividade apontada pela PFE-IBAMA e que subsidiou a decisão da Presidência do IBAMA pelo não conhecimento do recurso.

O pedido apresentado é de “*reconsideração da decisão desta Superintendência que indeferiu seu seguimento, e em consequência por seu encaminhamento à superior instância administrativa*”; não há qualquer pedido de reforma da decisão, tampouco dirigido à autoridade superior, que seria o CONAMA. Não vislumbro natureza recursal em tal arrazoado.

Trata-se de mero pedido de reconsideração; negado pelo Superintendente do IBAMA-MT em 01/09/2008. O recurso, interposto perante o Presidente do IBAMA e dirigido a este CONAMA, somente foi interposto posteriormente, em 08/10/2008, *intempestivamente à vista da data da intimação do autuado*.

E tal recurso, observo, aborda apenas questões de mérito da autuação, sem atacar a decisão proferida pelo Presidente do IBAMA, que configuraria o mérito do recurso a ser analisado por esta CER-CONAMA.

Pedido de reconsideração não suspende a fluência do prazo recursal; tal assertiva é comum e de conhecimento geral; não conta com previsão legal em contrário, e é admitido no regime do Decreto 6.514/08 como *faculdade da autoridade recorrida*, após a interposição do recurso próprio para a instância superior.

O mesmo se dá para a Lei 9.784/99:

*Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.
§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

O **Superior Tribunal de Justiça** tem entendimento tranquilo de que “o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso”; cito, por exemplo, o RESP nº1.012.882/PR (06/05/2008) e o AgRg no REsp 1.157.459/DF (11/05/2010).

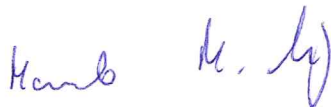
Tratando-se de mera faculdade da autoridade julgadora, não tem força suficiente para suspender o prazo para interposição de recurso, que é o instrumento previsto no ordenamento para reforma da decisão recorrida.

III – VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo não conhecimento do recurso, em face de sua **intempestividade**. Mantidos, assim, o Auto de Infração/Multa nº 456.336-D e os Termos de Apreensão e Depósito nº 330.025-C e 330.026-C, *cabendo à autoridade ambiental adotar as providências cabíveis*.

Quanto aos requerimentos de fls. 198-208 e 255/256, *como sequer se abriu esta esfera recursal*, deixo de analisá-los, entendendo também que a autarquia ambiental terá melhores condições técnicas de processar os pedidos.

Brasília, 22 de setembro de 2011.



MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA

